

JUSTIFICATIVA

Constitui objeto do presente certame **SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA EM DEMANDAS QUE TRAMITAM EM BELÉM E OU DISTRITO FEDERAL PARA A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

E de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por esta razão e no caso específico da empresa a ser contratado, SANTOS & SANTOS ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ nº 07.620.428/0001-86, a notória especialização exigida no art. 25, II c/c art. 13, I, da Lei de Licitações e Contratos esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados, como se pode conferir em seus anexos.

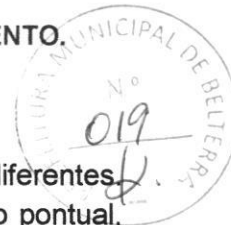
Tendo por justificativa as explanações e citações acima, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 25, II c/c art. 13, I, da Lei de Licitações e Contratos da empresa SANTOS & SANTOS ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ nº 07.620.428/0001-86, localizada na Rua Domingos Marreiros, nº 49, Sala 1201/02/03/4/5/07, Bairro: Umarizal, CEP: 66.055-210, Belém/PA, neste ato representada por MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS, OAB/PA nº 4.288 e CPF nº109.734.352-91.

No âmbito da Administração Pública, a consultoria jurídica pode contribuir tanto para identificar e resolver problemas, como também auxiliar no processo de tomada de decisões dos gestores. Além disso, com uma boa consultoria, gestores e gerentes possuem elementos para aprimorar processos dentro da empresa, além de, claro, evitar processos na Justiça.

É importante destacar que na consultoria jurídica, o advogado não intervém de forma prática no dia a dia da Administração Pública. Seu papel é apenas mostrar o caminho e sugerir as ações. Em geral, esse tipo de serviço engloba a elaboração de pareceres, treinamentos, memorandos ou relatórios específicos, como um relatório de auditoria jurídica, por exemplo.

Para qualquer tipo de negócio, uma boa consultoria jurídica representa benefícios. Como citamos acima, além de oferecer suporte para o processo de tomada de decisões dos gestores, uma boa consultoria oferece elementos para aprimorar a empresa, evitar problemas na Justiça e identificar problemas antes mesmo deles promoverem danos. Por esse motivo, ela deve ser vista não apenas como um serviço, mas também como um investimento, já que traz vantagens para o futuro do negócio.

A assessoria e a consultoria jurídica, embora sejam serviços preventivos, não são a mesma coisa e servem a empresa de forma diferente. Como explicamos, o



papel do advogado na consultoria jurídica e na assessoria são bem diferentes. Enquanto na consultoria, ele apresenta soluções jurídicas para uma questão pontual, na assessoria ele atua de forma mais operacional, participando da solução do problema.

Ambos os serviços possuem vantagens e a demanda parte sempre da necessidade da Administração Pública.

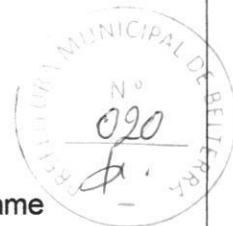
I. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório. A contratação procedida pela Administração Pública prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. - 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público, pautada pela sempre necessária cautela, empreenda esforços proceder a melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arrematar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, como é percebível, com a edição de sucessivas normas e recomendações, que encontram um grande impulso na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no. 101/2000, dentre outras. O que significa dizer, que o próprio legislador ordinário estabeleceu exceção à regra.



Esta exceção, que não se constata como necessário a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses:

- a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 25 II c/c art. 13, I,
- b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da 8.666. da Lei Geral de Licitação.
- c) Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;

De acordo com Marçal Justen Filho, “deve interpretar-se o dispositivo como indicando instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro Público de Empresas Mercantis e sem natureza sindical.” (2012, p. 416/417).

Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, há situações em que a lei permite ao gestor público, considerando alguns aspectos, como por exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização. A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei n. 8.666 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

Segundo a Lei de Licitação os requisitos são necessários para que a competição seja inviável e a contratação possa ser feita sem licitação: contratação de natureza predominante intelectual e os profissionais ou empresas contratadas devem possuir notória especialização. Logo, apenas aqueles serviços técnicos revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização, são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. art. 25, II c/c art. 13, I, da Lei de Licitações e Contratos

1.. Diz na Lei da Licitação no n art. 25, II, diz o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – Omissis; II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(destacamos)



. Assim, pode-se dizer que dispensar/inexigir licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa/inexigibilidade é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação. II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos I a VI, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, in verbis:

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II. DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

A Proposta, empresa SANTOS & SANTOS ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES, inscrita no CNPJ nº 07.620.428/0001-86, possui vasta experiência na área de Advocacia, conforme verifica-se dos Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico em nome do escritório e seus representados, e seus responsável pela Contratada, constantes dos presentes autos. Para a execução dos serviços de realtivos ao acompanhamento do processo no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Federal, englobando acompanhamento de processos da Municipalidade nos Tribunais de Contas dos Municípios, dos Estados e da União à Prefeitura Municipal de Belterra-PA verifica-se que o preço indicado, como a qualidade de profissionais de competência e reputação ilibada.

III. DAS ESPECIFICIDADES EXIGIDAS E DAS CONDIÇÕES

Pelos motivos expostos e para referenciar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo. A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.



Melhor esclarecendo os institutos da inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, verbis:

Inexigibilidade de licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município. Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós graduação (...) o que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido.

IV. DA CONFIABILIDADE

A fides, em situações como esta, também se manifesta como relevante, tendo em vista a confiança que surge entre a autoridade e a empresa a ser contratada, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público. Registre-se, por derradeiro, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual de advocacia, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo escritório consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)", conforme voto do Ministro Napoleão Maia do STJ.

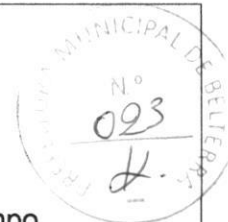
V. DO RECONHECIMENTO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços de consultoria e a da pela empresa SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES inscrita no CNPJ nº 07.620.428/0001-86, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico necessária na área de consultoria e assessoria jurídica em demandas contenciosas e consultivas que tramitem na capital paraense ou no Distrito Federal.

O trabalho desenvolvido pelo profissional, sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços desmesurados em, permanentemente busca de estar se qualificando para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.
CNPJ:29.578.965/0001-48



Especificamente, na área da Administração Pública, pelo largo espaço e tempo em que presta serviço, procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos de controle externo, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, estamos diante de empresa nesta área de atuação, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial, a experiência em engenharia civil.

Nestes termos, concluímos pela viabilidade da Contratação Direta por meio de Inexigibilidade de Licitação SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos do contido no inciso II, do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos.

Belterra-PA 08 de ABRIL de 2021.


Amarildo Rodrigues dos Santos
Secretaria Municipal de Administração,
Finanças e Planejamento
Decreto nº 002/2021

Amarildo Rodrigues dos Santos.
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
Decreto nº 002/2021.